



Número: **5001195-55.2021.8.13.0132**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carandaí**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.160.765,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 04899730608 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 9351215634 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 04603212690 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
HELIO PIRES FERNANDES CPF 08393265649 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO RAFAEL REIS (ADVOGADO) BRENO FERREIRA MATOSO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARANDAI (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8716098037	07/03/2022 18:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARANDAÍ / Vara Única da Comarca de Carandaí

PROCESSO Nº: 5001195-55.2021.8.13.0132

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 9351215634 e outros (3)

DECISÃO

Vistos em correição.

FLAVIO JOSE FERNANDES, HELIO PIRES FERNANDES FILHO, HELIO PIRES FERNANDES e JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR ajuizaram pedido de recuperação judicial, alegando que são empresários individuais e constituiriam grupo econômico de fato. Narram que sempre exerceram suas atividades de plantio de milho, soja, feijão e trigo, em uma área de terras denominada “Jaborandi”, localizada na zona rural do Município de Carandaí. Informam que, como é praxe no setor do agronegócio, principalmente para produtores rurais de médio porte, os requerentes sempre se utilizaram de créditos rurais junto a instituições financeiras para o desenvolvimento de suas atividades. Aduziram que, no ano de 2018, momento em que os requerentes realizaram diversos investimentos, por meio de agentes financeiros, inclusive com a contratação de silo, as condições climáticas bem como pragas que atacaram a lavoura causaram diversos prejuízos ao negócio do grupo, o que viria a causar um efeito cascata no fluxo financeiro e safras futuras. Salientaram que, com decorrer do desenvolvimento das atividades nos anos posteriores, com o fluxo de caixa e receita comprometidos pelas condições acima discriminadas, passaram a causar um impacto ainda maior nas atividades e conseqüentemente na possibilidade de arcar com o cumprimento das obrigações junto aos credores, em sua maioria, instituições financeiras. Asseveraram que preenchem todas as condições e requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101 de 2005. Requereram o processamento da recuperação judicial do grupo, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções movidas em



face dos Requerentes e a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101 de 2005.

Fora determinada a emenda da inicial, tendo os requerentes juntado documentos aos autos.

É o relatório, no necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que este Juízo é o competente para o processamento do pedido, uma vez que as terras onde os requerentes exercem suas atividades localizam-se na localidade denominada “Jaborandi”, zona rural deste Município e Comarca de Carandaí.

Inicialmente, cumpre registrar que o polo ativo da demanda é formado pelos empresários individuais **FLAVIO JOSE FERNANDES, HELIO PIRES FERNANDES FILHO, HELIO PIRES FERNANDES e JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR**, que constituiriam grupo econômico de fato.

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão - ou de vedação - na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem o mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Assim, demonstrada, *in casu*, a existência de um grupo econômico de fato entre os empresários individuais e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial.

Sobre os requisitos para deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, prescreve o art. 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os requerentes comprovam através dos documentos juntados o preenchimento dos requisitos mencionados.

No que tange ao cumprimento do art. 48, caput, da Lei 11.101/05, os requerentes, por tudo o que se narra e consta do processo exercem suas atividades há mais de 2



(dois) anos.

Conforme já mencionado acima, o STJ pacificou o entendimento de que o tempo exercido por produtor rural anteriormente ao registro deve ser computado para o cumprimento do tempo mínimo, justamente o que ocorreu no processo, uma vez que os requerentes já exercem atividades agrícolas há mais de 02 (dois) anos e somente no ano de 2021 requereram sua inscrição na JUCEMG.

O grupo de requerentes apresentou, ainda, certidões negativas de pedidos anteriores de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitidas pelo TJMG.

Sob essa ótica, verifica-se também que os sócios e administradores da requerente não sofreram condenação anterior por crime falimentar, conforme certidões também juntadas com a inicial.

Posto isso, por ausentes indicativos, até a presente data, que denotem o abuso de direito, fraude, indução do Juízo a erro, ou outras hipóteses que ensejariam a rejeição de plano do pedido de recuperação judicial, entende-se que deve ser **deferido o processamento da recuperação**, observada as ressalvas feitas a seguir.

Quanto ao atendimento dos incisos do art. 51 da LRF, inicialmente, verifica-se que, conforme se extrai da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, os requerentes, a princípio, apresentaram exposição suficiente da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira verificada, contendo motivação bastante para o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Juntaram as demonstrações contábeis dos últimos 03 exercícios, assim como aquelas especialmente levantadas para ajuizamento da ação.

Os requerentes juntaram ainda a relação de credores, que deverá ser objeto de análise da administradora judicial nomeada e do perito contador, em momento posterior, sendo que, após a emenda, entendo suficiente para início do procedimento.

Consta dos autos a relação de empregados dos requerentes com o respectivo salário.

Juntaram as certidões da JUCEMG.

Houve também apresentação das relações de bens móveis e imóveis.

Os requerentes juntaram, por fim, os extratos de contas-correntes atualizados, bem como certidões relativas a protestos cambiários e relação das ações judiciais em que é parte, com a estimativa do valor em litígio.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FLAVIO JOSE FERNANDES, HELIO PIRES FERNANDES FILHO, HELIO PIRES FERNANDES e JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR**, devidamente qualificadas nos



autos.

Em consequência, com base nos art. 22, 51 e 52 da Lei 11.101/2005:

A) NOMEIO administrador judicial o Escritório Acerbi Campagnaro Colnago Cabral Administração Judicial, representada pela Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, conjunto 423, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-065, telefone (31) 3879-2669 e (31) 2115-6166, encarregando-a de acompanhar o processamento da presente na forma da Lei n.º 11.101, de 2005, devendo a Secretaria realizar o cadastro do Administrador Judicial nomeado no PJE para acompanhamento, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso e, ainda, disponibilizar em seu site cópia integral da recuperação judicial de forma eletrônica aos interessados, que deverão solicitar por e-mail, como medida necessária para evitar tumulto processual. No que tange à remuneração da administradora judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º do citado dispositivo legal). Sopesando a capacidade de pagamento dos devedores, demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e extratos; a complexidade do serviço prestado, retratada em pelo quadro de credores e de empregados, arbitro remuneração para a Administradora Judicial em valor correspondente a 2,0% do total do passivo. Fica advertida a Administradora Judicial de que haverá de ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

B) Imponho aos Recuperandas o encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da Lei nº 11.101 de 2005, em jornal de circulação nacional ou regional.

C) Determino sejam contados em dias corridos os prazos de caráter material, em especial dos 180 (cento e oitenta) dias do stay period e dos 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sendo os demais prazos de natureza processual contados em dias úteis, por aplicação supletiva do art. 219 do CPC.

D) Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme previsto no art. 6º, § 4º c/c art. 52, inciso III, da mesma Lei, cabendo aos Requerentes fazer a comunicação dessa suspensão aos juízos competentes.

E) Determino os devedores a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, até o 05º dia útil do mês subsequente ao exercício encerrado, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e



administradores.

G) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico que deverá constar do edital.

H) Fica desde já autorizado à Secretaria do Juízo independentemente de despacho, a exclusão de todas as petições inseridas nestes autos que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, em razão da evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados pelos interessados diretamente ao administrador judicial, como determinado no item anterior.

I) Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005).

J) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, sendo que, por se tratar de processo eletrônico, fica desde já, quando possível, autorizada a intimação via sistema das referidas Fazendas.

K) Intime-se as recuperandas para disponibilizarem à Administradora Judicial e perante a Secretaria do Juízo (crd1secretaria@tjmg.jus.br) arquivo digital em formato editável (.xls, .xlsx, .doc ou .docx) contendo a relação de credores, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

L) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.

Intime-se. Cumpra-se.

CARANDAÍ, data da assinatura eletrônica.

MARIE VERCESES DA SILVA MAIA

Juiz(íza) de Direito

Praça Barão de Santa Cecília, 13, Centro, CARANDAÍ - MG - CEP: 36280-000

